DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Junho de 1992

relativa aos pedidos de restituição de direitos *anti-dumping* cobrados sobre certas importações de rolamentos de esferas originários de Singapura (NMB (Deutschland) GmbH)

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(92/333/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia [1], e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Considerando o seguinte :

A. PROCESSO

(1) Em 19 de Julho de 1984, pelo Regulamento (CEE) nº 2089/84 do Conselho [2], foi criado um direito *anti-dumping* definitivo de 33,89 % sobre as importações de certos rolamentos de esferas, produzidos e exportados pelo grupo de empresas Minebea, originários de Singapura.

Em Setembro de 1989, foi iniciado um reexame das medidas acima referidas, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, tendo o direito permanecido em vigor enquanto se aguardava o resultado deste reexame [3].

(2) Desde 1985 e durante os anos seguintes, a empresa NMB (Deutschland) GmbH, filial inteiramente pertencente à Minebea Co. Ltd, Japão, apresentou, com regularidade, pedidos de restituição dos direitos *anti-dumping*. Em 1988 foi tomada uma primeira decisão de restituição no que diz respeito aos direitos *anti-dumping* pagos em 1985 e 1986 — Decisão 88/328/CEE da Comissão — [4]. A presente decisão diz respeito aos pedidos de restituição apresentados relativamente aos montantes abaixo enumerados de direitos *anti-dumping*, pagos entre Janeiro de 1987 e Setembro de 1991 :

— Janeiro de 1987 a Setembro de 1988 [...] [5]
— Outubro de 1988 a Setembro de 1989 [...]
— Outubro de 1989 a Setembro de 1990 [...]
— Outubro de 1990 a Setembro de 1991 [...].

(3) Após a apresentação de observações pela requerente respeitantes à margem de *dumping* durante cada período de referência acima mencionado, a Comissão reuniu e verificou todas as informações consideradas necessárias para efeitos de uma determinação e realizou inquéritos nas instalações dos dois exportadores (NMB Singapore Ltd e Pelmec Singapore Ltd) e da empresa de venda (Minebea Singapore Ltd) em Singapura. Todas estas empresas pertencem à Minebea Co. Ltd, Japão. Foram igualmente realizados inquéritos nas instalações de importadores ligados à Minebea Co. Ltd, Japão, na Comunidade, incluindo da requerente. Esta satisfez todos os pedidos de informação adicional a contento da Comissão e em conformidade com o aviso da Comissão relativo à restituição de direitos *anti-dumping* [6] (a seguir designado por « aviso »). Posteriormente, a requerente foi informada dos resultados preliminares deste exame, tendo-lhe sido dada a oportunidade de os comentar. Os comentários efectuados foram tomadas em consideração para efeitos da presente decisão.

(4) A Comissão informou os Estados-membros e deu o seu parecer sobre a questão. Nenhum Estado-membro discordou deste parecer.

B. ARGUMENTO DA REQUERENTE

(5) A requerente baseou os seus pedidos na alegação de que, relativamente a certas vendas na Comunidade, os preços de exportação eram tais que ou o *dumping* não existia ou existia a um nível inferior ao nível do direito definitivo de 33,89 %.

C. ADMISSIBILIDADE

(6) Os pedidos são admissíveis dado que foram apresentados em conformidade com as disposições relevantes da legislação *anti-dumping* comunitária, nomeadamente no que diz respeitos aos prazos.

[1] JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.
[2] JO nº L 193 de 21. 7. 1984, p. 1.
[3] JO nº C 240 de 20. 9. 1989, p. 4.
[4] JO nº L 148 de 15. 6. 1988, p. 28.
[5] Na versão publicada da decisão foram omitidos alguns dados em conformidade com o disposto no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 relativamente à não divulgação dos segredos de negócios.
[6] JO nº C 266 de 22. 10. 1986, p. 2.

D. **MÉRITO DO PEDIDO**

(7) Em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 e com a parte II do aviso, a requerente demonstrou que o direito cobrado excedia as margens de *dumping* em grau variável, consoante a expedição e o tipo de rolamentos de esferas em questão, em parte em consequência de uma diminuição do valor normal.

(8) No que diz respeito à metodologia utilizada para a determinação das margens de *dumping*, a Comissão teve de ter em conta as mudanças verificadas no mercado interno de Singapura. Durante o inquérito inicial, as vendas no mercado interno eram quase inexistentes, pelo que o valor normal teve de ser calculado com base nos custos de produção adicionados de uma percentagem fixa correspondente ao lucro. Durante as visitas de verificação efectuadas posteriormente a Singapura, a Comissão verificou a realização de um volume considerável de vendas internas, superior ao volume total das exportações para a Comunidade, e que o lucro auferido nestas vendas representativas era muito superior às margens de lucro estimadas, inicialmente utilizadas para o cálculo do valor normal. O artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 estabelece que « todos os cálculos de restituição serão efectuados nos termos do disposto nos artigos 2º e 3º e basear-se-ão, sempre que possível, no método, aplicado no inquérito inicial, nomeadamente no que diz respeito à aplicação das técnicas de amostragem ou de estabelecimento de médias ». Isto significa que o valor normal efectivo deverá ser determinado num processo de restituição que respeite a hierarquia de métodos, tal como previsto no nº 3 do artigo 2º do mesmo regulamento, que estabelece que sejam utilizados os preços internos efectivos sempre que sejam conhecidos, constituindo o cálculo do valor normal apenas um substituto quando os preços efectivos não puderem ser utilizados. Consequentemente, a Comissão decidiu empregar os preços de venda médios internos como base para o cálculo do valor normal.

(9) Dado que todos os importadores estão ligados aos exportadores, foi necessário calcular a margem de *dumping* efectiva, comparando o valor normal com o preço de exportação calculado em conformidade com o disposto no nº 8, alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88. Este artigo prevê que um preço de exportação seja calculado com base no preço a que o produto importado é pela primeira vez revendido a um comprador independente e que sejam efectuados ajustamentos para ter em conta todos os custos suportados pelo importador ligado entre a importação e a revenda incluindo os direitos aduaneiros, quaisquer direitos *anti-dumping* e outros encargos, bem como uma margem de lucro razoável. O valor normal e os preços de exportação foram comparados, em conformidade com o disposto no nº 9 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 e, dado que os importadores são todos empresas ligadas, foi calculada uma margem de *dumping* média ponderada com base em todas as transacções de exportação para a Comunidade de rolamentos de esferas originários de Singapura (ou seja, uma única margem de *dumping* média ponderada relativamente a todos os importadores associados da Minebea Co. Ltd — NMB GmbH, NMB Italia Srl, NMB UK Ltd e NMB France SARL).

(10) Nesta base, verificou-se que os pedidos eram parcialmente fundados. As margens de *dumping* efectivas estabelecidas para os períodos em questão são as seguintes :

— Janeiro de 1987 a Setembro de 1988 14,5 % (1),

— Outubro de 1988 a Setembro de 1989 20,5 %,

— Outubro de 1989 a Setembro de 1990 8,2 %,

— Outubro de 1990 a Setembro de 1991 24,0 %.

(11) Consequentemente, os montantes a restituir são os seguintes :

— Janeiro de 1987 a Setembro de 1988 [...],

— Outubro de 1988 a Setembro de 1989 [...],

— Outubro de 1989 a Setembro de 1990 [...],

— Outubro de 1990 a Setembro de 1991 [...].

(12) A requerente alegou, todavia, que deveria ser restituído um montante mais elevado, tendo levantado objecções no que diz respeito à legalidade de uma dedução de direitos *anti-dumping* pagos pelas empresas importadoras ligadas ao exportador no cálculo dos preços de exportação (ver nono considerando). Estas objecções são as mesmas que foram levantadas na decisão da Comissão anteriormente mencionada — 88/328/CEE — respeitante a restituições de direitos *anti-dumping* pagos em 1985/1986 que foi objecto de recurso interposto perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. A requerente referiu-se expressamente aos seus argumentos apresentados neste primeiro processo de restituição e nas suas alegações escritas apresentadas perante o Tribunal.

No seu acórdão de 10 de Março de 1992 sobre o recurso interposto o Tribunal indeferiu o pedido (2).

Nestas circunstâncias, o pedido de restituição da requerente de um montante adicional tem de ser indeferido,

(1) Esta margem de *dumping* corresponde à média ponderada de dois períodos de inquérito diferentes — Janeiro a Dezembro de 1987 e Janeiro a Setembro de 1988.

(2) Caso 188/88, NMB contra Comissão, ainda não publicado.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os pedidos de restituição apresentados pela empresa NMB (Deutschland) GmbH, Langen, Alemanha, relativos ao período compreendido entre Janeiro de 1987 e Setembro de 1991, são deferidos nos montantes a seguir indicados:

— Janeiro de 1987 a Setembro de 1988 [...],
— Outubro de 1988 a Setembro de 1989 [...],
— Outubro de 1989 a Setembro de 1990 [...],
— Outubro de 1990 a Setembro de 1991 [...];

são indeferidos no que respeita ao montante restante.

Artigo 2º

O montante estabelecido no artigo 1º será restituído pelas autoridades da Alemanha.

Artigo 3º

A República Federal da Alemanha e a empresa NMB (Deutschland) GmbH, Landen, Alemanha são as destinatárias da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Junho de 1992.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente